## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital no: 1005902-73.2018.8.26.0037 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro** Requerente: Isabelle Bou Assi Dahab e outros Requerido: Itaú Vida e Previdência S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ISABELLE BOU ASSI DAHAB, CARLOS ALBERTO DAHAB, CRISTINA DAHAB MONTEACUTTI, RENATO DAHAB e RICARDO DAHAB, ajuizaram ação de COBRANÇA contra ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando, em resumo, que são, respectivamente, esposa e filhos de Apparecido Dahab, falecido em 26.01.2016, que possuía seguro de vida junto à requerida. Argumentam que, após o óbito, apesar de terem procurado a acionada e fornecido-lhe toda a documentação exigida, não receberam indenização. Pleiteiam, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, pela existência do seguro de vida, em nome do falecido.

A acionada apresentou defesa arguindo, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de aviso de sinistro. No mérito, rebateu a pretensão inicial, apontando ausência de mora da seguradora, legalidade da cláusula restritiva de direitos e necessidade em observar-se o capital individual estabelecido na apólice.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pretendem os autores o recebimento de seguro, por ocasião do falecimento do patriarca. Explicam que formularam pedido perante a requerida e lhe encaminharam os documentos solicitados, mas que, no entanto, não obtiveram resposta.

Primeiramente, não prospera a arguição de falta de interesse processual. Os autores buscam o recebimento de crédito referente à indenização securitária, cujo sinistro foi devidamente comunicado à acionada, conforme fazem provas os documentos acostados às págs. 40/42, não impugnados. Outrossim, em que pese não haver negativa formal da acionada, fato é que esta manteve-se inerte, mesmo com a comunicação apontada, não tendo pago até o momento a indenização prevista na apólice.

Outrossim, pelas regras da experiência comum, eventual reiteração do pedido na via administrativa, certamente restaria inócua. Fica afastada, portanto, a questão preliminar apresentada.

Superada, assim, tal questão processual.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

A contratação do seguro pelo *de cujus*, seu falecimento, assim como, a condição de beneficiários dos demandantes são fatos incontroversos nos autos, consoante demonstram a cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e da apólice nº 32.93.3429960, todos apresentados respectivamente às págs. 30/34.

Com relação ao valor devido, deve permanecer o valor inicialmente postulado, que corresponde ao montante correspondente ao capital básico individual estabelecido na apólice (pág. 32).

*Em suma*, na situação delineada nos autos, forçoso reconhecer que procede a argumentação da autora, quanto à regular vigência do contrato por ocasião da morte do segurado, de modo que faz jus ao *quantum* indenizatório.

Desnecessária, por conta da documentação apresentada, a expedição de ofícios indicada pela acionada.

Registre-se, por fim, que os valores serão atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o sinistro.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ISABELLE BOU ASSI DAHAB, CARLOS ALBERTO DAHAB, CRISTINA DAHAB MONTEACUTTI, RENATO DAHAB e RICARDO DAHAB contra ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para condenar a acionada ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ 12.093,45 (doze mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao seguro de vida (morte), com correção monetária desde o falecimento, e juros moratórios, de 1% mês, desde a citação. Responderá a acionada pelo reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA